



Bruxelas, 23.1.2024
COM(2024) 19 final

2024/0009 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação do Acordo de Associação UE-Egito relativamente à adoção prevista de uma decisão que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo de Associação UE-Egito.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro

O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro¹, («Acordo») tem por objetivo estabelecer as condições para a liberalização progressiva das trocas comerciais de mercadorias, de serviços e de capitais. O Acordo entrou em vigor em 1 de junho de 2004.

2.2. Conselho de Associação

O Conselho de Associação instituído nos termos do disposto no artigo 74.º do Acordo pode decidir alterar as disposições do Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (artigo 3.º do Protocolo n.º 4²). O Conselho de Associação adota as suas decisões e formula as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes (artigo 76.º do Acordo de Associação).

2.3. Ato previsto do Conselho de Associação

Na sua próxima reunião ou mediante troca de cartas, o Conselho de Associação deverá adotar uma decisão relativa à alteração das disposições do Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é introduzir duas alterações nas disposições do Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, tal como descrito na secção 3.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, do Acordo de Associação.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Contexto geral

A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes. A UE e o Egito assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011 e 9 de outubro de 2013, respetivamente.

A UE e o Egito depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e 23 de abril de 2014, respetivamente.

¹ JO L 304 de 30.9.2004, p. 39.

² JO L 334 de 22.12.2015, p. 64.

Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor em relação à UE e ao Egito em 1 de maio de 2012 e 1 de junho de 2014, respetivamente.

O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante adote as medidas adequadas para garantir que a Convenção seja efetivamente aplicada. Para esse efeito, o Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, deve adotar uma decisão que introduza as regras da Convenção no âmbito do Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para o efeito, foi introduzida no Protocolo n.º 4 uma referência à Convenção que a tornará aplicável.

Ao mesmo tempo, o processo de alteração da Convenção resultou num novo conjunto de regras de origem modernizadas e mais flexíveis. A alteração formal da Convenção foi adotada por unanimidade pelas Partes Contratantes em 7 de dezembro de 2023. A aplicação da Convenção alterada só terá início em 1 de janeiro de 2025.

Neste contexto, o Egito solicitou que se comece a aplicar o novo conjunto de regras de origem o mais rapidamente possível, em alternativa às regras atuais da Convenção, enquanto se aguarda o resultado do processo de alteração. Este pedido é explicado a seguir.

Aplicação geral das regras de origem transitórias

Estas regras de origem alternativas, as chamadas regras transitórias, destinam-se a ser aplicadas provisoriamente, a título facultativo e numa base bilateral, pela UE e pelo Egito, na pendência da entrada em vigor da alteração da Convenção. Destinam-se a ser aplicadas em alternativa às regras da Convenção, uma vez que estas são estabelecidas sem prejuízo dos princípios estabelecidos nos acordos relevantes e de outros acordos bilaterais conexos entre as Partes Contratantes. Por conseguinte, estas regras não serão obrigatórias, mas sim de aplicação facultativa por parte dos operadores económicos que pretendam utilizar as preferências com base nas mesmas, em vez das preferências baseadas na Convenção. Não se destinam a alterar a Convenção, que continuará a ser aplicada entre as Partes Contratantes, e não alterarão os direitos e obrigações das Partes Contratantes no âmbito da Convenção.

Desde 1 de setembro de 2021, já entrou em vigor uma rede de protocolos bilaterais sobre regras de origem celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção, tornando aplicáveis as regras transitórias³. O processo de implementação das regras transitórias com as restantes Partes Contratantes está a progredir, sujeito à conclusão dos procedimentos de adoção pelas partes. Esta rede permite o recurso à acumulação entre as Partes Contratantes que aplicam as regras transitórias.

No início de 2021, a UE enviou ao Egito uma proposta⁴ para adoção destas regras de origem alternativas. Na última reunião do subcomité de cooperação aduaneira, realizada no Cairo em 18 de outubro de 2022, o Egito informou a UE de que estas regras eram aceites com uma única reserva relativa a uma nota de rodapé⁵ no artigo 8.º, n.º 4, do apêndice A. Por conseguinte, é necessário apresentar uma nova proposta sem esta nota de rodapé. A supressão desta nota de rodapé obrigará os exportadores de ambas as Partes a indicar nas provas de origem o nome dos parceiros comuns em caso de acumulação diagonal. Esta situação tem um

³ JO C 51 de 10.2.2023, p. 1.

⁴ ST 11999/20 de 27 de novembro de 2020 e ST 11075/20 em <http://register.consilium.europa.eu>

⁵ «As partes acordam em isentar da obrigação de incluir na prova de origem a declaração referida no artigo 8.º, n.º 3.»

impacto limitado nos exportadores e permitir-lhes-á beneficiar das regras de origem transitórias entre a UE e o Egito.

Permeabilidade das regras entre a Convenção PEM e as regras de origem transitórias

As regras transitórias preveem a permeabilidade entre os dois conjuntos de regras de origem, permitindo a emissão de uma prova de origem retroativa com base numa prova emitida em conformidade com as regras da Convenção PEM, na condição de os produtos cumprirem os requisitos de ambos os conjuntos de regras [artigo 21.º, n.º 1, alínea d)].

Na sequência da aplicação das regras de origem transitórias entre outras Partes Contratantes na zona PEM em paralelo com as regras da Convenção PEM, as partes interessadas chamaram a atenção da Comissão para o facto de a coexistência dos dois conjuntos de regras impedir uma correta aplicação das regras transitórias devido à complexidade do procedimento de aplicação da permeabilidade entre os dois conjuntos de regras prevista nas regras transitórias.

As Partes Contratantes que aplicam as regras transitórias acordaram em que uma prova de origem emitida ao abrigo das regras de origem da Convenção PEM deve ser *automaticamente* considerada válida ao abrigo das regras de origem transitórias, desde que estejam preenchidas três condições:

- (1) A permeabilidade **não** deve ser possível quando a origem é adquirida aplicando a acumulação com matérias (ou transformação) originárias de uma Parte Contratante na Convenção PEM que não aplique as regras transitórias ou com a qual a acumulação não seja possível.
- (2) A permeabilidade deve ser limitada apenas aos produtos para os quais as regras transitórias são mais flexíveis do que as da Convenção PEM,
- (3) Apenas os produtos conformes com as regras de origem da Convenção PEM podem ser considerados originários ao abrigo das regras transitórias.

Esta abordagem exigiria uma alteração dos diferentes acordos comerciais bilaterais entre a UE e os seus parceiros que aplicam as regras de origem transitórias, a saber: uma alteração do protocolo sobre as regras de origem (artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do apêndice A do protocolo sobre as regras de origem) aos diferentes acordos comerciais bilaterais.

O Egito solicitou a introdução, desde o início, da permeabilidade automática no novo conjunto de regras alternativas.

A posição a adotar pela UE no Conselho de Associação deve ser definida pelo Conselho.

As alterações propostas, na medida em que dizem respeito à Convenção atual, são de natureza técnica e não afetam o conteúdo do protocolo sobre as regras de origem atualmente em vigor. Por conseguinte, não exigem uma avaliação de impacto.

3.1. Pormenores sobre as regras de origem alternativas

As alterações propostas relativas à introdução do conjunto de regras alternativas de origem que já estão em vigor entre a UE e 13 parceiros⁶ desde 1 de setembro de 2021 preveem maior flexibilidade e elementos de modernização adicionais, já acordados pela União no âmbito de outros acordos bilaterais (Acordo Económico e Comercial Global entre a UE e o Canadá, Acordo de Comércio Livre UE-Vietname, Acordo de Parceria Económica UE-Japão, Acordo

⁶ JO C 51 de 10.2.2023, p. 1.

de Parceria Económica da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e a UE) ou regimes preferenciais (Sistema de Preferências Generalizadas). Os principais são os seguintes:

a) Produtos inteiramente obtidos - condições dos «navios»:

As designadas condições dos navios contidas no conjunto de regras alternativas (artigo 3.º, n.º 2, das regras transitórias) são mais simples e proporcionam maior flexibilidade. Em comparação com o texto atual (artigo 4.º, n.º 2, do apêndice I da Convenção PEM), foram suprimidas determinadas condições (ou seja, requisitos específicos relativos à tripulação); outros foram alterados a fim de permitir uma maior flexibilização (propriedade).

b) Operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes – Base média

O conjunto de regras alternativas proposto (artigo 4.º das regras transitórias) oferece ao exportador a flexibilidade necessária para solicitar às autoridades aduaneiras uma autorização para calcular o preço à saída da fábrica e o valor das matérias não originárias numa base média, a fim de ter em conta as flutuações dos custos e das cotações cambiais. Tal deverá proporcionar maior previsibilidade aos exportadores.

c) Tolerância

A tolerância atual (artigo 5.º do apêndice I da Convenção PEM) é fixada em 10 % do valor do preço à saída da fábrica do produto.

O texto proposto (artigo 5.º das regras transitórias) prevê, para os produtos agrícolas, uma tolerância de 15 % do peso líquido do produto, e, para os produtos industriais, uma tolerância de 15 % no valor do preço à saída da fábrica do produto.

A tolerância em termos de peso introduz um critério mais objetivo e um limiar de 15 % deverá proporcionar um nível suficiente de tolerância. Garante também que a flutuação dos preços internacionais dos produtos de base não tem impacto na origem dos produtos agrícolas.

d) Acumulação

O texto proposto (artigo 7.º das regras transitórias) mantém a acumulação diagonal (artigo 3.º do apêndice I da Convenção PEM) para todos os produtos, desde que o mesmo conjunto de regras de origem alternativas seja aceite pelos parceiros envolvidos na acumulação. Além disso, prevê uma acumulação total generalizada para todos os produtos, com exceção dos produtos têxteis e do vestuário enumerados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado (SH).

Além disso, no que respeita aos produtos dos capítulos 50 a 63 do SH, prevê a acumulação total bilateral. Por último, a União e o Egito terão a possibilidade de acordar em alargar a acumulação total generalizada também aos produtos dos capítulos 50 a 63 do SH.

e) Separação de contas

De acordo com as regras em vigor (artigo 20.º do apêndice I da Convenção PEM), as autoridades aduaneiras podem autorizar a separação de contas quando «se verificarem custos ou dificuldades materiais consideráveis em manter existências separadas». A regra alterada (artigo 12.º das regras transitórias) estipula que as autoridades aduaneiras podem autorizar a separação de contas «se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias».

Um exportador deixará de ter de justificar, ao solicitar uma autorização de separação de contas, que manter existências separadas tem um custo considerável ou dá origem a dificuldades materiais; será suficiente indicar que são utilizadas matérias fungíveis.

No caso do açúcar, tratando-se de uma matéria ou de um produto final, as existências originárias e as não originárias já não terão de ser mantidas separadas fisicamente.

f) Princípio da territorialidade

As regras em vigor (artigo 11.º do apêndice I da Convenção PEM) permitem que determinadas operações de complemento de fabrico ou de transformação sejam efetuadas fora do território sob determinadas condições, com exceção dos produtos dos capítulos 50 a 63 do SH, como os produtos têxteis. As regras propostas (artigo 13.º das regras transitórias) já não contêm a exclusão dos têxteis.

g) Não alteração

A regra de não alteração proposta (artigo 14.º das regras transitórias que substituem as disposições da regra do transporte direto prevista no artigo 12.º do apêndice I da Convenção PEM) prevê uma maior clemência para a circulação de produtos originários entre as Partes Contratantes. Deverá evitar situações em que os produtos, relativamente aos quais não haja dúvidas sobre o seu caráter originário, sejam excluídos do benefício da taxa preferencial na importação, porque não estão cumpridos os requisitos formais da disposição relativa ao transporte direto.

h) Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

De acordo com as regras atuais (artigo 14.º do apêndice I da Convenção PEM), o princípio geral da proibição de draubaque aplica-se às matérias utilizadas no fabrico de qualquer produto. Ao abrigo das regras propostas (artigo 16.º das regras transitórias), a proibição é eliminada para todos os produtos, com exceção das matérias utilizadas no fabrico de produtos abrangidos pelos capítulos 50 a 63 do SH. No entanto, o texto prevê também algumas exceções à proibição de draubaque de direitos para a estes produtos.

i) Prova de origem

O texto introduz um único tipo de prova de origem (EUR.1 ou declaração de origem — artigo 17.º das regras transitórias), em vez da dupla abordagem EUR.1 e EUR.MED (artigo 16.º do apêndice I da Convenção PEM), o que simplifica consideravelmente o sistema. Tal deverá melhorar o cumprimento por parte dos operadores económicos, evitando os erros devidos a regras complexas, bem como facilitar a gestão pelas autoridades aduaneiras. Além disso, não deverá afetar a capacidade de controlo das provas de origem, que continua a ser a mesma.

As regras propostas (artigo 17.º, n.º 3 das regras transitórias) também incluem a possibilidade de chegar a acordo sobre a aplicação de um sistema de exportadores registados (REX). Os exportadores registados numa base de dados comum serão responsáveis por elaborarem os atestados de origem sem passar pelo procedimento de exportador autorizado. O atestado de origem terá o mesmo valor jurídico que a declaração de origem ou o certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

Além disso, as regras propostas preveem a possibilidade de chegar a acordo sobre a utilização da prova de origem que seja emitida e/ou apresentada por via eletrónica.

A fim de poder distinguir os produtos originários ao abrigo do conjunto de regras alternativas dos produtos originários ao abrigo da Convenção, os certificados de origem ou as declarações na fatura baseados no conjunto de regras alternativas terão de incluir uma declaração que indique as regras aplicadas.

j) Prazo de validade da prova de origem

Propõe-se a prorrogação do período de validade de uma prova de origem de quatro para dez meses (artigo 23.º das regras transitórias e artigo 23.º do apêndice I da Convenção PEM), o que deverá proporcionar uma maior tolerância para a circulação de produtos originários entre as Partes.

3.2. Regras da lista

3.2.1. Produtos agrícolas

a) Valor e peso

O limite de matérias não originárias era expresso apenas em valor. Os novos limiares são expressos em peso, a fim de evitar flutuações de preços e flutuações cambiais (por exemplo, ex-capítulos 19, 20, 2105, 2106), juntamente com a supressão de determinados limites para o açúcar (por exemplo, capítulo 8 ou SH 2202).

O conjunto de regras alternativas aumentou o limiar de peso (de 20 % para 40 %) e a possibilidade de algumas posições utilizarem uma escolha alternativa, o valor ou o peso. Os capítulos SH e as posições a que se refere a alteração são, nomeadamente: ex-1302, 1704 (regra alternativa do peso ou do valor), 18 (1806: regra alternativa do peso ou do valor), 1901.

b) Adaptação aos padrões de abastecimento

Outros produtos agrícolas (ou seja, óleos vegetais, frutos de casca rija, tabaco) contêm regras mais flexíveis adaptadas à realidade económica, nomeadamente para os capítulos 14, 15, 20 (incluindo a posição 2008), 23 e 24 do SH. O conjunto de regras alternativas estabelece o equilíbrio entre o abastecimento regional e mundial, tal como para os capítulos 9 e 12. As regras também foram simplificadas (redução das exceções) nos capítulos 4, 5, 6, 8, 11, ex-13.

3.2.2. Produtos industriais (exceto têxteis)

O compromisso proposto contém alterações consideráveis em relação às regras atuais:

- no que diz respeito a um certo número de produtos, a atual regra do capítulo contém uma dupla condição cumulativa. Esta é reduzida para uma única condição (capítulos 74, 75, 76, 78 e 79 do SH);

- foi suprimido um grande número de regras específicas que derogam à regra do capítulo (capítulos 28, 35, 37, 38 e 83 do SH). Esta abordagem mais horizontal implica um panorama mais simples para os operadores e as alfândegas;

- a inclusão na atual regra do capítulo de uma regra alternativa que ofereça ao exportador mais escolha para cumprir o critério de origem (capítulos 27, 40, 42, 44, 70 e 83, 84 e 85).

Todas estas alterações resultam na atualização e modernização das regras da lista que, em geral, facilitam o cumprimento do critério para obtenção do caráter originário de um produto. Além disso, a possibilidade acima referida de utilizar uma base média durante um período de tempo para calcular o preço à saída da fábrica e o valor das matérias não originárias permitirá uma maior simplificação para os exportadores.

3.2.3. Têxteis

Em relação aos têxteis e ao vestuário, foram introduzidas novas opções no que respeita ao aperfeiçoamento passivo e às tolerâncias. Foram também introduzidos novos processos para conferir origem para estes produtos, especialmente para tecidos que se tornariam mais facilmente acessíveis. Por último, a acumulação bilateral total aplicar-se-á também a estes produtos. Esta acumulação permitirá que o tratamento efetuado em matérias têxteis (por exemplo, tecelagem, fiação, etc.) seja tido em conta no processo de produção da zona de acumulação.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância instituída por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁷.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho de Associação é uma instância instituída por um acordo, o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro.

Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 4 do presente Acordo Euro-Mediterrânico, o Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições deste Protocolo.

O ato que o Conselho de Associação é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, do Acordo de Associação.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As alterações propostas relativas à introdução do conjunto alternativo de regras de origem baseiam-se num princípio de modernização das regras de origem, a fim de as alinhar pelas novas tendências estabelecidas pelos recentes acordos de comércio livre. As regras alteradas da Convenção PEM contêm principalmente elementos de simplificação dos procedimentos aduaneiros e elementos de modernização, tais como:

Operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes – Base média: através do cálculo do preço à saída da fábrica e do valor das matérias não originárias numa base média, tendo em conta as flutuações do mercado, proporciona aos exportadores maior previsibilidade,

Prova de origem: está sujeita a simplificação, uma vez que só será utilizado um único certificado de origem – EUR.1,

Prazo de validade da prova de origem: prevê uma maior tolerância para a circulação de produtos originários, aumentando a validade de 4 para 10 meses).

Estas alterações à Convenção PEM não têm um impacto mensurável no orçamento da UE, uma vez que o seu âmbito diz principalmente respeito à facilitação do comércio e à consolidação de práticas modernas pelas autoridades aduaneiras. Preveem a possibilidade de facilitação nas áreas que continuam a ser da competência das autoridades sem afetar a substância das regras (separação de contas, provas de origem, determinação de médias). Alguns aspetos da simplificação (como a redução dos critérios dos navios) proporcionam uma maior previsibilidade, eliminando as condições que são atualmente difíceis de controlar pelas autoridades aduaneiras, enquanto outras (não alteração) se referem à logística sem afetar a substância das regras.

Embora as disposições sobre o draubaque de direitos sejam alteradas, a proibição do draubaque de direitos é mantida no setor dos têxteis e do vestuário, que continua a ser um dos principais setores do comércio na zona PEM. As regras alteradas codificam o *statu quo* mantendo a proibição atualmente aplicada com algumas Partes Contratantes. A generalização proposta da acumulação total na zona PEM visa reforçar os padrões de comércio existentes na zona e a sua complementaridade, mas não deve afetar de forma significativa os direitos aduaneiros da UE cobrados, uma vez que os produtos sujeitos à acumulação terão de cumprir a sua própria exigência de valor acrescentado na zona para beneficiar das preferências, como é atualmente o caso.

As alterações às regras da lista no setor dos produtos agrícolas e dos produtos agrícolas transformados consistem principalmente numa metodologia adaptada, sem afetar a substância das regras. Os limiares atualmente expressos em valor serão expressos em peso. Este critério é mais objetivo e mais fácil de controlar pelas autoridades aduaneiras. A simplificação das regras específicas por produto para os produtos industriais deverá ter um impacto limitado nas receitas dos direitos aduaneiros, uma vez que, em muitos casos, podem ter mais como resultado alterações de abastecimento do que aumentos das importações preferenciais provenientes dos países PEM que substituam as importações que estavam anteriormente sujeitas a direitos de importação. Por conseguinte, o impacto dessas alterações nas receitas dos direitos de importação não é quantificável. Em termos de comércio e do seu impacto na utilização das preferências, a flexibilização proporcionada pelas novas regras colocou a tónica na integração económica em toda a zona, por exemplo no setor têxtil, onde a utilização das preferências é já muito elevada. As regras melhoradas relativas aos têxteis e à acumulação destinam-se principalmente a reforçar a integração regional já existente e a disponibilidade de

matérias dentro da zona, em vez de permitir a importação de mais matérias não originárias do exterior da zona.

6. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Conselho de Associação irá alterar o Acordo de Associação, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2004/635/CE do Conselho⁸ e entrou em vigor em 1 de junho de 2006. O Acordo inclui o Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (2) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa⁹, o Conselho de Associação instituído pelo artigo 74.º, n.º 1, do Acordo («Conselho de Associação») pode decidir alterar as disposições do referido protocolo. Nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Acordo, as decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução.
- (3) O Conselho de Associação, na sua próxima reunião ou por troca de cartas, deve adotar uma decisão sobre a proposta de alteração do Protocolo n.º 4.
- (4) Importa, por conseguinte, definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, dado que a decisão do Conselho de Associação será vinculativa para a União.
- (5) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão

⁸ Decisão do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à celebração de um Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro (JO L 304 de 30.09.2004, p. 38).

⁹ Decisão n.º 1/2015 do Conselho de Associação UE-Egito, de 21 de setembro de 2015 (JO L 334 de 22.12.2015, p. 62).

2013/93/UE do Conselho¹⁰ e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012. Estabelece disposições sobre a origem dos produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes, aplicáveis sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos.

- (6) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante adote as medidas adequadas para garantir que a Convenção seja efetivamente aplicada. Para o efeito, o Conselho de Associação deverá adotar uma decisão que introduza no Protocolo n.º 4 do Acordo uma referência dinâmica à Convenção, de modo a remeter sempre para a última versão em vigor da Convenção.
- (7) Os debates sobre a alteração da Convenção resultaram num novo conjunto de regras de origem modernizadas e mais flexíveis, a incorporar na Convenção. A União e o Egito assinalaram a sua vontade de aplicar bilateralmente as novas regras o mais rapidamente possível, numa base alternativa em paralelo com as regras atuais, enquanto se aguarda o resultado final do processo de alteração.
- (8) No início de 2021, na sequência da adoção pelo Conselho de uma decisão¹¹ que estabelece a posição da UE no âmbito do Conselho de Associação, a UE enviou ao Egito o projeto de decisão a adotar pelo Conselho de Associação a fim de aplicar as regras de origem transitórias. Na última reunião do subcomité de cooperação aduaneira, realizada no Cairo em 18 de outubro de 2022, o Egito informou a UE de que estas regras eram aceites com uma única reserva sobre a isenção da obrigação prevista no artigo 8.º, n.º 4, do apêndice A, tornando, assim, caduca a decisão do Conselho da UE. Por conseguinte, é necessária uma nova decisão do Conselho para estabelecer a nova posição da UE no Conselho de Associação UE-Egito.
- (9) Ambas as partes acordaram em não isentar os operadores económicos da obrigação de indicarem nas provas de origem o nome dos parceiros comuns em caso de acumulação diagonal.
- (10) Durante a primeira reunião técnica sobre as regras de origem transitórias, realizada em Bruxelas em 5 de fevereiro de 2020, a maioria das Partes Contratantes na Convenção, incluindo a UE e o Egito, acordou em aplicar as regras revistas da Convenção («regras de origem transitórias») em paralelo com as regras da Convenção, numa base bilateral transitória, na pendência da adoção das regras revistas da Convenção.
- (11) Desde 1 de setembro de 2021, já entrou em vigor uma rede de protocolos bilaterais sobre regras de origem celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção, tornando aplicáveis as regras transitórias¹². O processo de implementação das regras transitórias com as restantes Partes Contratantes está a progredir, sujeito à conclusão dos procedimentos de adoção pelas partes.
- (12) O objetivo das regras de origem transitórias é introduzir regras mais flexíveis com vista a facilitar a determinação da origem preferencial das mercadorias. Uma vez que

¹⁰ Decisão 2013/93/UE do Conselho, de 14 de abril de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013, p. 4).

¹¹ Decisão (UE) 2020/2064 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (JO L 424 de 15.12.2020, p. 31).

¹² JO C 51 de 10.2.2023, p. 1.

as regras de origem transitórias são, em geral, mais flexíveis do que as da Convenção, as mercadorias que cumprem estas últimas também podem ser consideradas originárias ao abrigo das regras de origem transitórias, com exceção de alguns produtos agrícolas classificados nos capítulos 2, 4 a 15, 16 (exceto para os produtos da pesca transformados) e 17 a 24.

- (13) As regras de origem transitórias são aplicáveis em paralelo com as regras de origem da Convenção, criando duas zonas de acumulação diferenciadas. Consequentemente, foi introduzida no artigo 8.º do apêndice A a aplicação geral da permeabilidade entre a Convenção e as regras de origem transitórias.
- (14) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Conselho de Associação deverá basear-se no projeto de decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, baseia-se no projeto de ato do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*